

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.111/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113267-01
Impugnante: Van Der Zeeland Ltda.
Proc. S. Passivo: Renata Souza Viana Campos/Outros
PTA/AI: 01.000145956-89
Inscr. Estadual: 694.521664.00-42
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL FALSA. Constatado que a Autuada adquiriu Álcool Hidratado Carburante com notas fiscais falsas, conforme comprova “Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade” juntado aos autos. **Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para adequar a base de cálculo da Multa Isolada aos valores constantes dos documentos fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada de 30.000 litros de álcool hidratado carburante, acobertados por notas fiscais falsas, conforme Ato Declaratório n.º 11.518.060.01291, de 02.03.2004. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 20 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49 a 52.

Na sessão do dia 27/10/04, a 1^a Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco às fls. 57 a 61. A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 67/68).

DECISÃO

Decorre o presente feito da constatação de entrada, no estabelecimento autuado, de 30.000 litros de álcool hidratado carburante acobertados por notas fiscais falsas.

As Notas Fiscais n.º 23.855, de 21.01.04, 23.871, de 29.01.04 e 23.943, de 04.02.04 emitidas pela Empresa American Oil do Brasil Ltda. (Campinas/SP), foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desconsideradas com base no Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade n.º 11.518.060.01291, de 02.03.2004.

Resta, portanto, que as operações em tela foram realizadas desamparadas de documentação fiscal acobertadora, nos termos dos artigos 133, inciso I e 149, inciso I, ambos do RICMS/02:

"Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento falso ou inidôneo;

....."

Nesse contexto, constatando-se serem os documentos fiscais falsos, o Fisco exigiu corretamente o imposto e as multas pertinentes aos mesmos, segundo a legislação referente à matéria, especialmente o parágrafo primeiro do artigo 29 do RICMS/02.

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

Escorreita a imposição, também, da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75. Ipsis litteris:

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Todavia, com relação à base de cálculo da multa isolada, a mesma deve ser adequada aos valores constantes dos documentos fiscais, os quais foram devidamente escriturados no Livro Registro de Entradas (fls. 11 a 13).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo da multa isolada aos valores constantes dos documentos fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 30/05/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MG